



14/07/2026

0000001376

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2827488**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Comarca de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 13/07/2026, verificou **CONSTAR** contra: *****

ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR, RG: 13769883, CPF: 048.048.818-59, nascido em 16/05/1964, filho de **ANTONIO DUARTE NOGUEIRA** e **NAIR GUILHERMINA PINHEIRO NOGUEIRA**, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

A seguinte distribuição:*****

RIBEIRÃO PRETO

» *Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 1007620-51.2021.8.26.0506. Data: 07/03/2021. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo.******

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:*****

SÃO PAULO

» *Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 0023790-83.2002.8.26.0053 (053.02.023790-4). Data: 02/09/2003. Repte: Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc.******

RIBEIRÃO PRETO

» *Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 1000032-18.2021.8.26.0530. Data: 01/03/2021. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo.******

» *Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 1038910-21.2020.8.26.0506 (0043255-13.2020.8.26.0000). Data: 09/12/2020. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo.******

Esta certidão é expedida para **FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS** e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízes, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não

PEDIDO Nº:

0000001376





14/07/2026

0000001376

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2827488

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2026.



PEDIDO Nº:

0000001376



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Alice Alem Saad, 1010, -, Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

[REDACTED] Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Denisia Guizelini, Coordenadora do Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000032-18.2021.8.26.0530 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Urgência (COVID-19)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ 56.024.581/0001-56 e PREFEITO DE RIBEIRÃO PRETO - ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR, RG [REDACTED], CPF 048.048.818-59

OBJETO DA AÇÃO:

Suspensão da eficácia do Decreto nº 032, de 26 de Fevereiro de 2021

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 28/02/2021-(...) Posto isso e analisando-se os argumentos/documentos que acompanharam a inicial, verifica-se, ao menos nesta fase de cognição superficial, que não estão presentes os requisitos legais para deferimento da medida de urgência pretendida(...) Em face do exposto, ausente um dos requisitos legais (art. 300, CPC/2015), INDEFIRO a liminar pretendida. Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto acerca desta decisão. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE o requerido Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto (Antonio Duarte Nogueira Junior) para, querendo ofereça defesa preliminar, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Decisão - 31/03/2021 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento por parte do Ministério Público. Diante da informação de fls. 121, intemem-se as partes de que foi dado efeito ativo em sede de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 96/99, no sentido de impedir qualquer ato municipal que seja mais flexível às determinações estaduais no que se refere às permissões e proibições de atividades durante a pandemia. No mais, aguarde-se o cumprimento oportuno da r. Decisão de fls. 96/99 no que se refere à notificação do requerido Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto (Antonio Duarte Nogueira Junior).

Sentença - 29/07/2021 17:58:46 - Em face do exposto, INDEFIRO e REJEITO a inicial da ação civil pública e da ação de improbidade administrativa, respectivamente, com fulcro no art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92 e no art. 330, III, do CPC, julgando extinto o processo, com base no art. 485, I e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais ante o que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85.(...)

Acórdão - 06/12/2022 - Não conheceram do recurso V.U.

Certidão de Trânsito em julgado - 21/03/2023

Despacho - 13/04/2023 - Cumpra-se o V. Acórdão. Manifestem-se as partes sobre eventual requerimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Certidão de Cartório Expedida - 05/09/2023 - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento

Definitivo - 05/09/2023

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ribeirão Preto, 17 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 14096-570, Fone: ██████████
 ██████████ Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Denisia Guizelini, Coordenadora do Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1007620-51.2021.8.26.0506 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Urgência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR, RG ██████████, CPF 048.048.818-5

OBJETO DA AÇÃO:

Anulação Decreto Municipal n.º 37/2021

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 08/03/2021- Assim, presente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC, e DETERMINO a imediata suspensão do art. 2º, incisos V e VI, do Decreto Municipal nº 37/21, devendo os requeridos dar imediatamente ampla publicidade de tal decisão, cujo descumprimento importa em multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como que se abstenha de editar medidas de enfrentamento da pandemia menos restritivas do que as previstas pelo PlanoSP. Preliminarmente, intime-se a Fazenda Pública Municipal para que se manifeste nos termos §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Sem prejuízo, intemem-se os requeridos para cumprimento da medida de urgência. As intimações dar-se-ão por e-mail. Intime-se

Decisão - 29/07/2021 - 1- Como o Decreto Municipal nº 37/2021 teve vigência de 05 a 19/03/2021 e o processo em apenso nº 1008096-89.2021.8.26.0506 pretendia combater o ato de revogação dos incisos V e VI do art. 2º do Decreto Municipal nº 37/21 praticado pelo Prefeito Municipal em cumprimento da liminar proferida nestes autos, não há risco de decisão conflitante. É que houve a perda superveniente do interesse de agir naqueles autos, impondo-se a extinção sem resolução do mérito. À serventia: para providenciar o despenhamento. 2 - Por não estar convencido da inexistência do ato de improbidade (art. 11, I, Lei nº 8.492/92), não rejeito a ação (artigo 17, §8º, Lei nº 8.429/92). Diante do exposto, RECEBO a petição inicial. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o réu advertido(s) do prazo de 15 dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Decisão - 15/09/2021 - Diante da informação de fls. 450/51 de que foi dado efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 410, intemem-se as partes da suspensão da decisão agravada. No mais, fica a presente demanda sobrestada até o julgamento final do agravo de instrumento.

Sentença - 13/04/2022 08:07:06 - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não são devidas custas nem há condenação nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Certidão de Cartório Expedida - 06/07/2022 - trânsito em julgado

Certidão de Cartório Expedida - 06/07/2022 - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ribeirão Preto, 17 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01
Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Adriana Duarte Teixeira Pinto Moreira, Coordenadora do Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando junto ao sistema SAJ, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0023790-83.2002.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 81.216.000,00

REQUERENTE(S): Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc e outros

REQUERIDO(S): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e outros, dentre eles, Roberval Conte Lopes Lima, RG [REDACTED] e CPF nº 110.878.388-00

OBJETO DA AÇÃO: Concessão de tutela antecipada para imediata publicação das prestações de contas de todos os parlamentares do Estado de São Paulo no Diário Oficial do Poder Legislativo a partir da ciência da decisão de concessão da tutela antecipada, com fixação de multa diária pelo descumprimento; procedência da ação, com declaração de que os parlamentares estão em débito, a ser apurado em sede de execução, ou, alternativamente, a publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de todas as prestações de contas apresentadas desde 15 de maio de 1997, data da criação retroativa de tais verbas, com fixação de multa diária pelo descumprimento, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Parte final da Sentença proferida às fls. 5569/5580, do processo digitalizado, em 08/01/2014 - "(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA** apenas para, confirmando a liminar de fls. 234, determinar que a publicação das prestações de contas das verbas de gabinete ocorram no Diário Oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua divulgação pela internet, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.527/11. Sem condenação em custas, despesas ou honorários. P.R.I.C.". **Acórdão proferido às fls. 5891/5903, do processo digitalizado, em 23/05/2018, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053 – ACORDAM,** em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso da autora e de seu patrono Laércio José Loureiro dos Santos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. **Acórdão proferido às fls. 5916/5926, em 15/08/2018, do processo digitalizado, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053/50000 – ACORDAM,** em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. **Tópico final da decisão proferida às fls. 6015, do processo digitalizado, em 08/05/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP - "(...)Inadmito, pois, o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil".** **Decisão proferida às fls. 6117, do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processo digitalizado, em 14/08/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP – Vistos. 1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos. **Decisão proferida às fls. 6122, do processo digitalizado, em 17/10/2019** - Vistos. Por determinação do Tribunal de Justiça, aguarde-se o deslinde do recurso, ficando os autos sobrestados até ulterior julgamento. Intime-se. **Em 17/12/2019, às fls. 6125/6133, do processo digitalizado, juntadas as principais peças do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1581623 / SP**, o qual, por decisão proferida em 04/10/2019 e transitada em julgado em 18/11/2019, não foi conhecido. **Decisão proferida às fls. 6134, do processo digitalizado, em 17/12/2019** - Vistos. Transitada em julgado a decisão da Corte Superior, requeiram o que entenderam cabível em 30 dias, observando que eventual cumprimento de sentença deve prosseguir na forma eletrônica. Decorrido o prazo das partes, dê-se vista ao MP. Intime-se. **Certidão emitida às fls. 6152 em 16/11/2022** - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital, não sendo mais admitido o protocolo de petições físicas. Em observância ao princípio da colaboração e visando a celeridade processual, podem as partes apresentar um sumário com as principais peças processuais e decisões, tendo em vista que não há a categorização das peças com a conversão para o meio digital. A partir da publicação deste ato ficam retomados os prazos processuais dos presentes autos, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº 229/2022 (DJE de 20/04/2022, pág. 05). Ficam, também, intimadas as partes a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Não é necessário peticionar apenas para informar que não há erro na digitalização. Nada Mais. **Certidão emitida às fls. 6157 em 31/01/2023** - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo concedido às partes para manifestação acerca de eventual desconformidade das peças digitalizadas. Nada Mais. **Decisão proferida às fls. 6193 em 04/06/2024** - Vistos. Vistos. Providencie o cartório a baixa do presente incidente, remetendo-o ao arquivo. Intime-se. **Em 13/07/2026** - O processo encontra-se arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 13 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)